



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3820/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

PROCESSO: 3820/2013  
ASSUNTO: CONSULTA  
CONSULENTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PARECER PRÉVIO Nº 2/2014 - PLENO

*Consulta. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Conhecimento. Revogação expressa do art. 160 da Lei Complementar nº 39/1990, desde a publicação da Lei Complementar nº. 68/1992, na forma dos artigos 303 e 304, qual seja: 9 de dezembro de 1992. Revogação tácita do art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 94/1993 - em face do art. 40, § 2º, da Constituição Federal - desde 16 de dezembro de 1998, data da publicação da emenda constitucional nº. 20/1998, nos termos do art. 16. Ressalva aos direitos adquiridos. Unanimidade.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária realizada no dia 6 de março de 2014, nos termos do art. 1º, XVI, § 2º, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 83 do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Walter Silvano Gonçalves de Oliveira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, na qual solicita resposta para dúvida concernente à aplicação ou não do Adicional de Inatividade previsto no § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 94/1993 e art. 160 da Lei Complementar nº 39/1990, por unanimidade de votos, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, e

CONSIDERANDO que a consulta não deve versar sobre caso concreto e que o Parecer Prévio deve servir de base para orientação de todos os jurisdicionados;

É DE PARECER que se responda a presente Consulta na forma a seguir disposta:

I - O art. 160 da Lei Complementar nº 39/1990, que previa uma gratificação de 20% sobre os proventos do servidor, foi revogado expressamente na forma do art. 304 da Lei Complementar nº. 68/1992, desde 9 de dezembro de 1992 - data da publicação, art. 303 da citada lei - preservando-se, contudo, os direitos dos servidores estaduais que



**Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**  
**Secretaria de Processamento e Julgamento**  
**Departamento do Pleno**

Fl. nº \_\_\_\_\_  
Proc. nº 3820/2013  
\_\_\_\_\_  
DP/SPJ

implementaram os requisitos para obtenção dos citados benefícios até 8 de dezembro de 1992, na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal; e

II - O art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 94/1993, que assegurava o acréscimo de 10% sobre a remuneração do magistrado quando da aposentação, foi revogado em face da não recepção constitucional, nos termos do art. 40, § 2º, da Constituição Federal, atualizada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, com vigência a partir de 16 de dezembro de 1998 - data da publicação, art. 16 da referida emenda - preservando-se, contudo, os direitos dos magistrados que implementaram os requisitos para obtenção do citado benefício até 15 de dezembro de 1998, na forma do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDÍLSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Sala das Sessões, 6 de março de 2014.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

JOSÉ EULER POTYGUARA  
PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Presidente

EDÍLSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA  
Conselheiro

PAULO CURI NETO  
Conselheiro

WILBER CARLOS DOS  
SANTOS COIMBRA  
Conselheiro

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS  
Procurador-Geral do M.P. junto ao TCE-RO